

## “Estupro, Adolescência e Prostituição: Análise da impunidade dos agressores na perspectiva dos direitos humanos”

No final do mês de junho passado foi veiculado pela imprensa a notícia do julgamento do Superior Tribunal de Justiça do **Recurso Especial 820018 - MS**<sup>1</sup>, confirmando a absolvição de dois homens pela prática de exploração sexual de menores no Mato Grosso do Sul, fato que causou grande repercussão na mídia nacional e que gerou, inclusive, manifestações de diversas instituições de proteção à infância.

No processo, originado no Estado do Mato Grosso do Sul, os acusados foram indiciados pelos crimes de violência sexual (estupro), conforme previsão do art. 213 e 224 do Código Penal<sup>2</sup>, e também pelos crimes previstos no artigo 241-B e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>3</sup>.

A decisão do STJ apenas confirma o entendimento do Tribunal de Justiça daquele Estado que absolvía os réus. Por essa razão, diante das manifestações encaminhadas àquela corte, o STJ não tardou em emitir uma nota que esclarece que “tecnicamente” o julgamento não feriu em nada os direitos das crianças e adolescente, e reafirmou também o compromisso daquela corte com a defesa dos direitos das mulheres. Contudo, a referida nota deixou de mencionar o teor da argumentação que embasava as decisões.

Essas argumentações reforçam o tratamento dispensado pelo judiciário aos crimes sexuais, que, em geral, vinculam a condenação destes à lógica de uma dita **“honestidade” da vítima**. Dessa forma, reforça estereótipos e preconceitos fundados na desigualdade de gênero.

A argumentação para a absolvição dos crimes cometidos pelos réus neste caso foi totalmente baseada na análise do comportamento sexual das vítimas. A preocupação dos julgadores tanto no Tribunal Estadual como no STF voltou-se para a análise pormenorizada da conduta pregressa das menores, enfatizando a necessidade de analisar o perfil das adolescentes, e asseverando que a criminalização dos acusados deve considerar e remeter-se à possibilidade de manutenção do estágio original e ético, evitando a degeneração do caráter da garota, o que, segundo os julgadores, é impossível neste caso, já que as mesmas eram prostitutas.

---

<sup>1</sup> Você pode consultar a íntegra da decisão através do link:

[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200600284010&dt\\_publicacao=15/06/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200600284010&dt_publicacao=15/06/2009)

<sup>2</sup> Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos;

<sup>3</sup> Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

Ilustrando tal entendimento, o acórdão<sup>4</sup> do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul traz a seguinte argumentação: *“Assim, dentro desse perfil, só responde pelo crime quem deu causa à corrupção da adolescente e não quem se relaciona com esta depois que já está corrompida. Evidente que a responsabilidade penal dos apelantes seria grave, caso eles tivessem iniciado as atividades de prostituição das vítimas.”*

O documento finaliza dizendo que *“o julgador deve ter muita cautela ao condenar pessoas que se envolvem com menores, visto que em alguns casos são as adolescentes que atraem os homens por seus encantos e por sua sagacidade no que tange aos assuntos sexuais(...) por isso a lei não salvaguarda todas as situações, encaixando-as apenas nos casos em que as adolescentes realmente precisam de proteção para assegurar sua conduta moral.”*

A argumentação utilizada no julgamento deste caso, mais uma vez, reitera que os julgamentos dos crimes sexuais não se preocupam com o reconhecimento de uma violência ou violação e, menos ainda, com a condenação dos homens pelos seus atos. O que sempre está em jogo é a **“reputação sexual”** da mulher, neste caso duas adolescentes, que, apesar de vítimas, não escaparam do “julgamento” proveniente de um poder judiciário androcêntrico e patriarcal, que reproduz em seus julgados estereótipos e preconceitos discriminatórios, atrelando a existência ou não de violência num dito “bom comportamento” da vítima, aspectos que definitivamente não encontram qualquer amparo na legislação penal brasileira.

## **O marco dos direitos humanos sexuais e reprodutivos**

Os direitos humanos relacionados à saúde sexual e reprodutiva das mulheres e adolescentes estão expressos nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo governo brasileiro. Ao ratificar um tratado internacional, o Estado se compromete a tomar todas as medidas ao seu alcance para garantir a sua implementação, devendo mobilizar diversos setores do governo com a finalidade de assegurar e garantir os direitos humanos em seu território.

Os Direitos Sexuais e Reprodutivos são direitos humanos relacionados à sexualidade e a reprodução humana. Relacionam-se à liberdade e à auto-determinação reprodutiva, livre de discriminação, coerção e violência. São fundamentais para o exercício livre da sexualidade e a autonomia reprodutiva.

A situação de exploração sexual vivenciada por crianças e adolescentes configura uma violação de direitos humanos. Se houver omissão do Estado em reparar a violação, mantendo a situação de violência sem resposta, existirá a responsabilidade do Estado pelo não cumprimento de suas obrigações em matéria de direitos humanos. O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei no. 8.069/90 – considera criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre 12 e 18 anos de idade. Este é o princípio da proteção integral para crianças e adolescentes.

Crianças e adolescentes em situação de exploração sexual encontram-se impedidos de gozar no futuro os seus direitos sexuais e reprodutivos e desenvolver a sua sexualidade de forma saudável. Na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento,

---

<sup>4</sup> Você pode ler a íntegra da decisão <http://bit.ly/iKDFn>

realizada em 1994 na cidade do Cairo, a saúde e os direitos reprodutivos dos/as jovens receberam destaque especial no parágrafo E do capítulo VII<sup>5</sup>. Representantes de mais de 175 países de todo o mundo assinaram um documento endossando essas recomendações. O governo brasileiro também é signatário do Programa de Ação do Cairo, tendo se comprometido com a implementação de políticas voltadas à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos dos/as adolescentes.

Os mecanismos apropriados para responder as necessidades de adolescentes em situação de risco podem incluir a criação e/ou o fortalecimento da rede especializada de serviços, que acarreta uma resposta efetiva do Estado garantidor de direitos. Isso inclui o setor da saúde, de segurança pública e o Judiciário. Nesse caso específico, o Judiciário não agiu de forma a reparar as violações aos direitos humanos e sancionar os agentes da violência, gerando uma situação de impunidade e discriminação que pode comprometer o Estado em suas responsabilidades assumidas internacionalmente.

Entre as diretrizes estabelecidas na **Conferência Cairo +5**, destaca-se a que se refere ao dever dos Estados de promover o bem estar dos adolescentes em situação de abuso sexual e violência. Os países se comprometeram a *“incluir em todos os níveis, de forma apropriada, seja por ensino formal ou não, educação, sobre população e assuntos de saúde, incluindo aspectos da saúde sexual e reprodutiva, de forma a implementar o Programa de Ação em termos de promover o bem estar de adolescentes, aumentando a equidade de gênero, assim como o comportamento sexual responsável, protegendo-os da gravidez precoce, das doenças sexualmente transmissíveis, incluindo HIV/Aids, e do abuso sexual, do incesto e da violência.”*

A **Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas** em novembro de 1989, define no Artigo 1º. como criança *“todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável a criança, a maioridade seja alcançada antes.”* A Convenção adotou o conceito de seres em desenvolvimento em relação aos adolescentes.

O Artigo 5º. da Convenção estabelece que: *“Os Estados-partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais, ou conforme o caso, dos familiares ou da comunidade, conforme os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, de orientar e instruir apropriadamente a criança de modo consistente com a evolução da sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.”*

Em relação à relevância da oitiva das crianças e dos adolescentes em situação de violência sexual, pode-se aplicar a redação dada pelo Artigo 12, que estabelece:

- “ 1. Os Estados-partes assegurarão a criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes a criança, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função da idade e maturidade da criança;*
- 2. Para esse fim, a criança sera, em particular, dada a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou*

---

<sup>5</sup> <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/conferencia.pdf>

*atraves de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais do direito nacional.”*

O Artigo 34 estabelece que *“Os Estados-partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados-partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral, multilateral que sejam necessárias para impedir:*

- a) o incentivo ou coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;*
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras praticas sexuais ilegais;*
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.”*

**O Comitê para a Eliminação de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)** emitiu a Recomendação Geral sobre Mulher e Saúde no. 24, que estabelece diretrizes para os Estados implementarem o artigo 12 da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, buscando *“eliminar a discriminação com o objetivo de realizar o direito da mulher ao mais alto alcançável padrão de saúde”* (parágrafo 2º.). O Comitê considerou que *“as mulheres que pertencem a grupos vulneráveis e em desvantagem, como as meninas adolescentes”* (parágrafo 6º.) são sujeitos da proteção do Estado contra discriminação. O Comitê adotou uma maior compreensão da noção de saúde da mulher que inclui todos os estágios do ciclo da vida, incluindo a saúde e o bem-estar de meninas adolescentes (parágrafo 8o.).

Assim sendo, tanto as resoluções nacionais como os tratados internacionais mostram que a preocupação jurídica deve estar em primeiro lugar voltada para a proteção do adolescente, sem preceitos discriminatórios e marginalizadores. Nesse caso, a impunidade dos agressores baseada na dúvida quanto ao caráter da vítima renega o Estado do Mato Grosso do Sul a um lamentável nível de jurisprudência baseada em estereótipos morais e preconceitos fundados na desigualdade de gênero.